



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 25/2017

Projeto de Lei nº 19/2017

**Relator Designado: Eduardo de Camargo Neto**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar junto ao orçamento Anual do Município, no valor de R\$ 358.928,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para os fins que especifica.

A presente proposta tem por finalidade readequar os valores das subvenções, de conformidade com o atendimento dos anos anteriores e que continuam tendo a mesma necessidade, de acordo com a demanda atual de vagas.

O valor do Crédito Adicional Suplementar é de R\$ 358.928,54 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto a classificação dos créditos adicionais, tratando-se de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo, para abertura do mencionado crédito adicional suplementar, está de acordo com o disposto no inciso I, Artigo 41 da Lei nº 4320/64, verbis:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

Em relação aos recursos para atender as despesas com a execução desta Lei, nada a destacar, pois, serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Deste modo, o projeto de lei em análise, que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, na forma que especifica”, de iniciativa do Poder Executivo, a nosso ver, sob os aspectos da competência e da iniciativa, não contempla vício de constitucionalidade e está de acordo com os aspectos financeiros e orçamentários, podendo, desta forma, avançar no processo legislativo.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente análise, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifesto, desde já, o meu respeito.

Sala das Comissões, 3 de março de 2017.

  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Relator

  
**CARLOS ALBERTO BINATO**  
Presidente

  
**REINALDO ANACLETO**  
Vice-Presidente